Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2458/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14647/2015
PROTOCOLO	: 1625153
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: GILMAR ANTUNES OLARTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. FEITO INSTRUÍDO EM CONFORMIDADE COM A IN/TCE/MS N. 38/2012. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Aprecio, para fins de registro, a concessão de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais[1] à servidora pública municipal **LUCILA DE ALMEIDA**, matrícula 205010/02, ocupante do cargo de provimento efetivo de Odontóloga, Referência 15 - Classe D, do quadro permanente do Município de Campo Grande/MS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise de f. 76/78) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer de f. 79) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Considerando que os documentos que integram o feito demonstram que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 40, §§ 1º, III, *"b"*, 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e arts. 24, I, *"d"*, 33, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191/2011; **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade concedida a LUCILA DE ALMEIDA, conforme Decreto "P" n. 2383, publicado no Diário Oficial n. 4336, em 6 de agosto de 2015.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2017.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

[1] Considerando a média aritmética simples.